



# ARTIBRAS

## SANEAMENTO E ENGENHARIA

### ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SALDANHA MARINHO-RS

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

ARTIBRAS SANEAMENTO E ENGENHARIA EIRELI, empresa localizada na Rua Thomas Klein nº 601, Centro no município de Lagoa dos Três Cantos/RS, CNPJ nº 04.091.474/0001-47, através de seu proprietário, engenheiro civil, Sr. Gilvan Gustavo Artmann, CPF.: 015.035.540-82, infra assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019**, conforme as razões que passa aduzir.

#### BREVE RELATO

O Município de Saldanha Marinho-RS iniciou processo licitatório na modalidade de tomada de preços para **contratação de empresa especializada para atuação no controle de qualidade de água.**

A empresa ora impugnante que presta serviços de controle, monitoramento e tratamento da qualidade da água e afins, atuando em vários municípios gaúchos, pretende participar do referido processo licitatório.

Contudo, deparando-se com situação inusitada, a qual de forma inequívoca causa ofensa aos atos vinculados ao qual está adstrita à referida modalidade e o ente público, passa-se à **impugnação** de determinados pontos do instrumento convocatório.

#### 1º ITEM DO EDITAL IMPUGNADO

#### DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA

<p><b>Item</b> <b>6.2.6 - Qualificação técnica</b> <b>6.2.6 - Ficha técnica dos produtos a serem utilizados para tratamento da água para consumo humano, bem como a descrição técnica: princípios ativos e concentração, bem como certificado de registro na ANVISA.</b></p>
--

Salvo melhor juízo, entende a empresa que houve um equívoco no item acima transcrito, especificamente em relação ao registro pela ANVISA de produtos utilizados para tratamento de água.

Entende a empresa, que para prestação dos serviços solicitados no presente edital, deverá a empresa vencedora deter a seguinte documentação para este item,

Página 1 de 6.

**FONE/FAX: (54) 3392 1122 – (54) 9.9164-1714 E-mail: artibras@gmail.com**

**Rua Thomas Klein, 601 – Cep 99495-000 – Lagoa Dos Três Cantos / RS**

*Tratamento de água de: rios, afluentes, fontes naturais, poços artesianos (mananciais); filtros, reservatórios de água, dosadores*





# ARTIBRAS

## SANEAMENTO E ENGENHARIA

conforme a descrição constante na Nota Técnica nº 002/2018-VIGIAGUA/DVAS/CEVS/SES/RS (anexo 01) que refere-se a Diretrizes a serem atendidas nos editais das licitações públicas municipais que versarem sobre a contratação de serviços especializado em tratamento de água para consumo humano em sistemas de abastecimento de água e/ou solução alternativa coletiva no Estado do Rio Grande do Sul. Também a Portaria 2.914 do Ministério da Saúde de 2011 teve atualização para Portaria de Consolidação ANEXO XX DA PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

E neste contexto, no item VII da Nota Técnica 002/2018 (anexo 01), e Art. 39 § 5º da Portaria 2914/2011, e § 5º da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, deverão ser apresentados os Laudos de Atendimento aos Requisitos da Saúde (LARS) dos produtos químicos utilizados no tratamento de água e o CBRS (Comprovação de baixo Risco à Saúde), de acordo com o disposto na Norma Técnica ABNT 15784/2017, conforme modelos especificados na Nota Informativa nº 157/DSASR/SVS/MS/2014.

Os agentes administrativos estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela. **Portanto, os agentes administrativos não podem fazer exigências que não encontrem guarida na lei, que não sejam permitidas por ela.**

Portanto deve ser retificado presente item 6.2.6 do presente edital, **subtraindo-se** a exigência desarrazoada de que a empresa forneça **Ficha técnica dos produtos a serem utilizados para tratamento da água para consumo humano, bem como a descrição técnica: princípios ativos e concentração, bem como certificado de registro na ANVISA.** E para cumprir o objeto constante no edital, se retifique com a seguinte descrição:

**Que deverão ter Ficha técnica dos produtos a serem utilizados no tratamento de água para consumo humano com a apresentação dos Laudos de Atendimento aos Requisitos da Saúde (LARS) dos produtos químicos utilizados no tratamento de água e o CBRS (Comprovação de baixo Risco à Saúde), de acordo com o disposto na Norma Técnica ABNT 15784/2017, conforme modelos especificados na Nota Informativa nº 157/DSASR/SVS/MS/2014. E conforme Nota Técnica 002/2018-VIGIAGUA/DVAS/CEVS/SES/RS e Art. 39 § 5º da Portaria 2914/2011, e § 5º da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde**

### **2º ITEM DO EDITAL IMPUGNADO**

### **DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE CONTROLE DE QUALIDADE**

Página 2 de 6.

**FONE/FAX: (54) 3392 1122 – (54) 9.9164-1714 E-mail: artibras@gmail.com**

**Rua Thomas Klein, 601 – Cep 99495-000 – Lagoa Dos Três Cantos / RS**

**Tratamento de água de: rios, afluentes, fontes naturais, poços artesianos (mananciais); filtros, reservatórios de água, dosadores**



# ARTIBRAS

## SANEAMENTO E ENGENHARIA

### Item

#### **6.2.6. Qualificação Técnica:**

**6.2.6. Certificação dos padrões de qualidade dos produtos e dos equipamentos, preconizados pela Portaria nº 2914/2011 do MS.**

A exigência contida no item acima onde a empresa licitante deverá apresentar Certificação de equipamentos parente ISO 9001 ou outra instituição Certificadora, limita desnecessariamente o número de competidores, afinal porque exigir certificação da empresa participante na licitação?

É inadmissível exigências desnecessárias que venha a beneficiar apenas determinados interessados, o fato de julgamento exclusivo à uma marca ou empresa significa instrumento de ofensa do princípio da isonomia.

Os certificados ISO **não** foram previstos na Lei nº 8.666/93. Isto é, a Lei não autoriza que eles sejam exigidos em licitação.

Nesse sentido, a exigência de tais certificados é inválida, dado que não permitida nem pressuposta em lei. Isso porque, para a Administração Pública, o princípio da legalidade reveste-se de tonalidade especial, haja vista que, de acordo com as afamadas lições de CAIO TÁCITO, "ao contrário da pessoa de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente". (TÁCITO, Caio. *O princípio da legalidade: ponto e contraponto*. Revista de Direito Administrativo. v. 206. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 2.)

Na mesma senda, TOSHIO MUKAI pondera:

Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade (MUKAI, Toshio. *Licitações e contratos públicos*. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52).

**Além disso, os certificados ISO são expedidos por empresas privadas de consultoria. Ora, as demais empresas têm a opção de buscarem tal certificação ou não. Portanto, se o certificado ISO não é obrigatório, ninguém pode ser impedido de participar de licitação em virtude de não tê-lo.**

Portanto, não deve ser exigido da empresa participante da licitação pública certificado de controle de qualidade ISO 9001 ou de alguma instituição Certificadora, como constou no item 6.2.6 do edital, visto que não previstos ou autorizados na Lei nº 8.666/93.

Logo, mostra-se ilegal a imposição constante no **item 6.2.6**, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes.

Portanto deve ser retificado presente item 6.2.6 do presente edital, **subtraindo-se** a exigência desarrazoada de que a empresa **Certificação dos padrões de qualidade**





# ARTIBRAS

## SANEAMENTO E ENGENHARIA

dos produtos e dos equipamentos, preconizados pela Portaria nº 2414/2011 do MS, para cumprir o objeto constante no edital.

### 3º ITEM DO EDITAL IMPUGNADO

#### DA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTO DE PASTILHA

##### Itens:

##### 16.1.2.1, 16.1.2.2, 16.1.2.4 e 16.1.3

**16.1.2.1 - As ETAs deverão promover a aplicação de cloro e flúor sólido em tabletes de forma contínua e homogênea, atendendo as especificações da legislação em vigor.**

**16.1.2.2 - Os dosadores de cloro e flúor devem estar de acordo com as normas da ABNT, possuir dispositivos de funcionamento mecânico, através da pressão da água proveniente do poço, dispensando energia elétrica para seu funcionamento.**

**16.1.2.4 - As ETAs deverão ser instaladas pelo fornecedor junto aos reservatórios centrais de distribuição e fornecimento de água e possuir abrigo próprio com chave.**

**16.1.3. Os insumos utilizados na desinfecção deverão ser sólidos em tabletes e suficientes para atender os padrões de qualidade da água para consumo humano.**

Cumpra ressaltar que as cláusulas do edital não podem ser desproporcionais ou desarrazoadas, restringindo a participação dos licitantes, medida que, se adotada, contrariaria os interesses da própria Administração, diminuindo a competitividade no certame licitatório.

Portanto a empresa pede que seja ampliado a especificação por equipamentos e produtos utilizados no processo de tratamento, por que estes itens contemplam unicamente a utilização de equipamento para aplicação do Cloro e Flúor em pastilha e sem energia elétrica. Estes equipamentos de pastilha e sem energia elétrica estão sendo substituídos gradativamente por tecnologias mais eficazes como é o caso de Equipamentos dosadores eletrônicos e automáticos.

Deste modo requeremos a possibilidade de implantação de Estações compactas para o estado sólido sem energia elétrica e/ou a possibilidade de implantar Estações compactas e eletrônicas para aplicação dos produtos em estado líquido, também cabe frisar que sistema que utilizam cloro líquido, é uma tecnologia consolidada a nível nacional, que proporciona EXATIDÃO E EFICIÊNCIA INSUPERÁVEL. Utilizadas nas maiores companhias de saneamento estaduais do país, como a: CORSAN, CASAN-SC, SANEPAR-PR, SABESP-SP.

Logo, mostra-se ilegal a imposição constante nos itens 16.1.2.1, 16.1.2.2, 16.1.2.4 e 16.1.3, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinção entre os licitantes.

Página 4 de 6.

**FONE/FAX: (54) 3392 1122 – (54) 9.9164-1714 E-mail: artibras@gmail.com**

**Rua Thomas Klein, 601 – Cep 99495-000 – Lagoa Dos Três Cantos / RS**

*Tratamento de água de: rios, afluentes, fontes naturais, poços artesianos (mananciais); filtros, reservatórios de água, dosadores*



# ARTIBRAS

## SANEAMENTO E ENGENHARIA

Portanto deve ser retificados presentes itens 16.1.2.1, 16.1.2.2, 16.1.2.4 e 16.1.3 do presente edital, complementando a atual descrição para a seguinte descrição abaixo:

### Itens:

#### 16.1.2.1, 16.1.2.2, 16.1.2.4 e 16.1.3

**16.1.2.1 - As ETAs deverão promover a aplicação de cloro e flúor sólido em tabletes (E/OU CLORO E FLÚOR EM ESTADO LÍQUIDO) de forma contínua e homogênea, atendendo as especificações da legislação em vigor.**

**16.1.2.2 - Os dosadores de cloro e flúor devem estar de acordo com as normas da ABNT, possuir dispositivos de funcionamento mecânico (E/OU ELETRÔNICO), através da pressão da água proveniente do poço, dispensando (OU PODENDO UTILIZAR A) energia elétrica para seu funcionamento.**

**16.1.2.4 - As ETAs deverão ser instaladas pelo fornecedor junto aos reservatórios centrais de distribuição (OU POÇOS ARTESIANOS) e fornecimento de água e possuir abrigo próprio com chave.**

**16.1.3. Os insumos utilizados na desinfecção deverão ser sólidos em tabletes (E/OU EM ESTADO LÍQUIDO) e suficientes para atender os padrões de qualidade da água para consumo humano.**

### REQUERIMENTOS

Em síntese, requer que sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que retifique o item 6.2.6 retirando a exigência de registro na ANVISA e passa a ter **Laudos de Atendimento aos Requisitos da Saúde (LARS) dos produtos químicos utilizados no tratamento de água e o CBRS (Comprovação de baixo Risco à Saúde), de acordo com o disposto na Norma Técnica ABNT 15784/2017, conforme modelos especificados na Nota Informativa nº 157/DSASR/SVS/MS/2014;** Também retifique o item 6.2.6 onde afaste a exigência **Certificação dos padrões de qualidade dos produtos e dos equipamentos, preconizados pela Portaria nº 2414/2011 do MS.** E com relação ao itens 16.1.2.1, 16.1.2.2, 16.1.2.4 e 16.1.3 passando a ter a seguinte descrição: 16.1.2.1 - As ETAs deverão promover a aplicação de cloro e flúor sólido em tabletes (E/OU CLORO E FLÚOR EM ESTADO LÍQUIDO) de forma contínua e homogênea, atendendo as especificações da legislação em vigor.

16.1.2.2 - Os dosadores de cloro e flúor devem estar de acordo com as normas da ABNT, possuir dispositivos de funcionamento mecânico (E/OU ELETRÔNICO), através da pressão da água proveniente do poço, dispensando (OU PODENDO UTILIZAR A) energia elétrica para seu funcionamento.

16.1.2.4 - As ETAs deverão ser instaladas pelo fornecedor junto aos reservatórios centrais de distribuição (OU POÇOS ARTESIANOS) e fornecimento de água e possuir abrigo próprio com chave.





# ARTIBRAS

## SANEAMENTO E ENGENHARIA

**16.1.3. Os insumos utilizados na desinfecção deverão ser sólidos em tabletes (E/OU EM ESTADO LÍQUIDO) e suficientes para atender os padrões de qualidade da água para consumo humano.**

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, que seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Lagoa dos Três Cantos-RS, 18 de março de 2019.

**ARTIBRAS SANEAMENTO E ENGENHARIA EIRELI**

**CNPJ 04.091.474/0001-47**

**Gilvan Gustavo Artmann**

**Proprietário Responsável técnico**

04091474/0001-47

**ARTIBRAS  
Saneamento e Engenharia Ltda.**

Rua Thomas Klein, 601

CEP 99495-000

LAGOA DOS TRÊS CANTOS - RS

**ANEXO 01**



LOTE 05 : VALOR TOTAL: R\$ 123.360,00  
 LOTES 03 E 04 - EMPRESA: MCW PROD MED E HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 94.389.400/0001-84  
 LOTE 03: VALOR TOTAL: R\$ 24.900,00  
 LOTE 04 - VALOR TOTAL: R\$ 22.464,00

O total dos lotes, deste Pregão Eletrônico, perfaz o valor de R\$ 449.463,00.

Fundamentação legal: Leis 10.520/2002 e 8.666/93.  
 DA - Divisão de Compras

Protocolo: 2018000165454

A3ª Coordenadoria Regional da Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde do Rio Grande do Sul, por seu Setor de Vigilância Sanitária de Medicamentos e Correlatos, faz saber aos seus interessados e ao público em geral que, conforme o parágrafo único do art. 25 da Portaria 344/98 e art. 124 da respectiva Instrução Normativa, está com cadastro aprovado para comercializar medicamentos a base de substâncias retinóicas constantes da lista C2-Portaria SVS/MS 344/98, o seguinte estabelecimento:

**Razão Social: DMTOP Comércio de Medicamentos e Cosméticos Ltda.**

**Endereço: Rua Luiz Lorea, 456 – Loja 01 - Centro – Rio Grande/RS.**

**CNPJ: 06.271.093/0123-43**

**Processo Adm. Eletrônico: 18/2000-0145635-1**

**Autorização nº. 035/18.**

Protocolo: 2018000165455

**SECRETARIA DA SAÚDE  
 DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
 18ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE**

Em cumprimento ao Art. 37 da Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, a Coordenação da 18ª CRS da Secretaria a Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, torna pública a (s) seguinte(s) DECISÃO(ÕES) FINAL(IS) em Processo (s) Administrativo (s) Sanitário(s):

Processo Nº: 17/2000-0127009-0

Autuado: Município de Capão da Canoa

CNPJ: 90.836.693/0001-40

Data da Autuação: 19/12/2017

Localidade: Capão da Canoa/RS

Dispositivos legais transgredidos e tipificação da infração: Artigos 2º da Lei Estadual nº 6503/1972 - RS. Tipificada no artigo 10, inciso XXXI da Lei Federal nº 6.437/1977.

Decisão Final: Julgado procedente a autuação.

Data da decisão final: 16/08/2018

Penalidade imposta: Multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Protocolo: 2018000165456

**CENTRO ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE  
 DIVISÃO DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL**

**Nota Técnica nº 002/2018-VIGIAGUA/DVAS/CEVS/SES/RS**

**ASSUNTO:** Diretrizes a serem atendidas nos editais das licitações públicas municipais que versarem sobre a contratação de serviço especializado em tratamento de água para consumo humano em Sistemas de Abastecimento de Água e/ou Solução Alternativa Coletiva no Estado do Rio Grande do Sul.

**1. Objetivo**

1. Definir as diretrizes mínimas a serem atendidas nos editais das licitações públicas municipais que versarem sobre a contratação de serviço especializado em tratamento de água para consumo humano em Sistemas de Abastecimento de Água- SAA e/ou Solução Alternativa Coletiva- SAC, no Estado do Rio Grande do Sul.
2. Padronizar os serviços ofertados pelas empresas privadas que atuam no serviço especializado de tratamento de água para consumo humano, para garantir o atendimento ao Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 05, de 03 de outubro de 2017.



**2. Das diretrizes gerais para contratação de serviço especializado para tratamento e controle de Sistema de Abastecimento de Água (SAA) e/ou Solução Alternativa Coletiva (SAC)**

I - O contrato firmado entre as entidades (município, associações, sociedades, etc.) e empresa(s) privada(s) que prestam serviço especializado de tratamento e controle da água destinada para consumo humano deverá conter, de forma detalhada, a identificação do sistema ou solução, bem como a sua localização mediante coordenada geográfica em graus decimais.

II - É obrigatória a apresentação do Certificado de Regularidade da empresa junto ao conselho de classe respectivo.

III - As empresas que atuam no tratamento e manutenção do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano deverão dispor de profissional com registro ativo junto ao respectivo conselho de classe, devendo apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Anotação de Função Técnica (AFT) ou documento similar.

IV - A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Anotação de Função Técnica (AFT) deverá conter a descrição detalhada das atividades pelas quais o profissional se responsabilizará de acordo com o contrato de prestação de serviço, especificando, inclusive, a localização do sistema ou solução alternativa coletiva e o município contratante. AART ou AFT deverá ser mantida atualizada e com validade durante a vigência do contrato.

V - A prefeitura municipal que optar por tratar e manter o sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água diretamente, sem a terceirização do serviço, deverá possuir profissional devidamente habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Anotação de Função Técnica (AFT) para o exercício das atividades de tratamento e controle da água para consumo humano, sendo proibido o exercício concomitante das atividades de vigilância pelo mesmo profissional.

VI - Deverá ser exigida a apresentação do memorial descritivo completo do sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, contendo o detalhamento do processo de tratamento (equipamentos, tecnologia utilizada, materiais constituintes, dimensionamento, etc.), bem como os Procedimentos Operacionais Padrão (POP) relativos ao tratamento e controle da água.

VII - A empresa deverá possuir o Alvará Sanitário e o Alvará de Localização e Funcionamento válidos e expedidos pelos órgãos competentes da municipalidade. Também deverá apresentar a licença ambiental para transporte de produtos químicos perigosos (Fontes Móveis de Poluição) e a declaração assinada e carimbada pela empresa receptora, devidamente licenciada, que dará o destino ambientalmente correto aos resíduos a serem gerenciados. Na vigência do contrato, a empresa vencedora deverá apresentar à vigilância municipal, semestralmente, os certificados de destinação dos resíduos do sistema ou da solução alternativa coletiva.

VIII - Deverão ser apresentados os Laudos de Atendimento aos Requisitos da Saúde (LARS) dos produtos químicos utilizados no tratamento da água e o CBRS (Comprovação de baixo Risco à Saúde) de acordo com o disposto na norma técnica NBR 15784/2017, conforme modelos especificados na Nota Informativa Nº 157/DSAST/SVS/MS/2014.

IX - É obrigatória a apresentação de declaração assinada e carimbada pelo responsável pelo laboratório analítico que realizará as análises laboratoriais de controle do sistema ou da solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano durante a fase de habilitação da empresa, quando esta não possuir laboratório próprio. O laboratório analítico de controle deverá atender às exigências do artigo 21, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5, de 03 de outubro de 2017, e possuir todas as licenças ambientais necessárias, bem como o alvará sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual.

X - Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano deverão elaborar e submeter para análise e aprovação do responsável pelo VIGIAGUA do município, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 05, de 03 de outubro de 2017.

XI - Apresentar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, os laudos das análises realizadas pelo laboratório analítico, e os dados referentes ao resumo do controle devidamente preenchido, conforme modelo a ser definido pelo responsável pelo VIGIAGUA do município.

XII - A empresa deverá fornecer os insumos e equipamentos suficientes e adequados para o correto tratamento da água, de acordo com a modalidade do contrato público, em quantidades suficientes para a garantia da potabilidade da água fornecida para consumo humano.

XIII - A empresa que presta serviço especializado no tratamento de água para consumo humano deverá dispor de assistência técnica em tempo integral em dias úteis, sábados, domingos e feriados, garantindo assim a manutenção da potabilidade da água distribuída por sistema de abastecimento ou da solução alternativa coletiva.

XIV - A empresa deverá se responsabilizar pela manutenção e, se necessário, pela substituição dos equipamentos e peças, conforme a modalidade do contrato público firmado.

XV- A empresa deverá realizar, com periodicidade anual, a limpeza e desinfecção de todos os reservatórios de água do sistema ou da solução alternativa coletiva de abastecimento de água, conforme determina a Portaria nº1237/2014, e deverá encaminhar o certificado de limpeza ao responsável pelo VIGIAGUA do município.

XVI- Caso seja constatado algum parâmetro acima do Valor Máximo Permitido (VMP) tanto na água bruta quanto na água tratada, que a enquadre como imprópria para consumo humano, o prestador de serviço deverá, de imediato, comunicar o contratante bem como os responsáveis pelo Programa VIGIAGUA municipal e estadual para a tomada de medidas administrativas cabíveis.

XVII – Deverão ser atendidas as demais obrigações contidas no Anexo XX, da Portaria de Consolidação do MS nº05/2017, assim como legislações, resoluções, normas e portarias estaduais relacionadas à potabilidade da água para consumo humano.

### 3. Das diretrizes específicas para a contratação de serviço especializado para tratamento e controle da qualidade da água em Solução Alternativa Coletiva (SAC)

I. A solução alternativa coletiva (SAC) de manancial subterrâneo, em conformidade com o artigo 14, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº05/2017, deverá possuir: a) responsável técnico pela operação (conforme descrito no item dois, IV); b) outorga de uso para consumo humano emitida pelo Departamento de Recursos Hídricos (DRH-SEMAR/S); c) laudo de análise dos parâmetros de qualidade da água, contendo todos os parâmetros listados nos Anexos 1, 7, 10, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº05/2017.

II. É obrigatório o processo de desinfecção ou cloração na água para consumo humano fornecida por Solução Alternativa Coletiva, conforme artigo 24, Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº05, de 03 de outubro de 2017. É obrigatória a manutenção de, no mínimo, 0,2 mg/L de cloro residual livre ou 2 mg/L de cloro residual combinado.

III. Efetuar o controle diário do cloro residual livre, conforme o Anexo 14 do Anexo XX da Portaria de Consolidação MS nº 5/2017, do Ministério da Saúde. Manter os registros em local acessível para o acompanhamento do responsável pelo VIGIAGUA do município.

IV. Caso o gestor municipal opte por efetuar o controle diário do cloro com recursos humanos próprios ou por meio de outro instrumento, a empresa deverá fornecer à municipalidade o equipamento para medição, reagente e o treinamento necessário para o correto controle diário do cloro.

V. Se a solução alternativa coletiva (SAC) utilizar água proveniente de manancial superficial (rio, riacho, lagoa, córrego, etc.) deverá possuir etapa de filtração anterior à desinfecção/cloração.

VI. Caso ocorra a adição de flúor na SAC, é obrigatório o controle do parâmetro flúor na saída do tratamento, conforme frequência e número de amostras definidas no Anexo 12, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 05/2017.

VII. Realizar o número mínimo de amostras e frequência mínima de amostragem para Soluções Alternativas Coletivas, para os padrões físicos, químicos e microbiológicos, conforme o Anexo 14, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação MS nº 5/2017. Coletar "in loco" e com frequência mínima de amostragem de água mensal na saída do tratamento e em um ponto de consumo servido pelo poço tubular profundo (contendo descrição e localização dos pontos, conforme plano de amostragem aprovado);

VIII- Para manancial de água subterrânea, realizar o controle semestral da água bruta, em atendimento ao artigo 40, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação MS nº 5/2017. Conforme previsão dos artigos 12 e 13, da Resolução CONAMA 396/2008, deverão ser analisados, semestralmente, os seguintes parâmetros na água bruta: sólidos totais dissolvidos, nitrato, *Escherichia coli*, pH, turbidez e condutividade elétrica. Deverá ser realizada, a cada 5(cinco) anos, para acompanhamento da qualidade da água subterrânea utilizada, análise na água bruta contendo todos os parâmetros listados no Anexo I, da Resolução CONAMA 396/2008. O relatório analítico deverá ser apresentado ao responsável pelo VIGIAGUA do município. Ocorrendo evento ou situação que necessite uma investigação detalhada junto ao poço, poderá ser solicitada a referida

análise em tempo inferior a 5(cinco) anos, inclusive com a complementação de parâmetros importantes para a investigação. Deverá ser instalada, antes da desinfecção, torneira para coleta das amostras de água bruta do poço que abastece a SAC.

IX- Para manancial de água superficial, deverá ser realizado o controle semestral da água bruta, em atendimento ao artigo 40, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação MS nº 5/2017. Os parâmetros a serem avaliados deverão estar de acordo com a classe de qualidade do manancial superficial. Para as situações em que não houver o enquadramento pelos respectivos Planos de Bacias, deverão ser analisados todos os parâmetros da Classe 2.

X- A empresa deverá responsabilizar-se por todos os produtos utilizados no tratamento, pelo transporte de produtos e funcionários até o local da SAC devidamente identificados, uniformizados e com o correto uso de equipamentos de segurança necessários. Em relação às características regionais, poderão ser incluídos, adicionalmente, itens relativos às especificidades locais.

Em relação às características regionais, poderão ser incluídos, adicionalmente, itens relativos às especificidades locais.

#### 4. Referências

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Portaria de Consolidação Nº 5, de 28 de setembro de 2017, Anexo XX. Consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Diário Oficial da União nº190 – Suplemento, Brasília, DF, 03 out. 2017.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Resolução CONAMA nº. 396, de 03 de abril de 2008. Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF: Imprensa Oficial.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Saúde. Portaria Nº 846, de 27 de outubro de 2015. Dispõe sobre o licenciamento e a expedição do Alvará, para as empresas responsáveis pelo tratamento e o controle da qualidade da água para consumo humano, mediante inspeção da Vigilância Sanitária e Ambiental municipal, nos municípios do Estado do Rio Grande do Sul. Diário Oficial do Estado. Porto Alegre, RS, Imprensa Oficial.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Saúde. Portaria Nº 1237, de 28 de novembro de 2014. Estabelece os procedimentos para as empresas que prestam o serviço de limpeza e desinfecção dos reservatórios de água para consumo humano, nos Prédios e Habitações Coletivas e Individuais, no Estado do Rio Grande do Sul. Diário Oficial do Estado. Porto Alegre, RS. Imprensa Oficial.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2018.

Protocolo: 2018000165457

#### Secretaria da Saúde Divisão de Vigilância Sanitária

Em cumprimento ao disposto no Art. 37 da Lei Federal 6.437, de 20 de Agosto de 1977, a Coordenação da 12ª CRS da Secretaria da Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL em Processo Administrativo Sanitário, registrada na data de 17/10/2018.

**Autuado: Associação Hospitalar Roque Gonzales;**

**Data de Autuação: 03/08/2018**

**CNPJ ou CPF: 89003941/0001-92;**

**Localidade: Caibaté;**

**Processo Nº 18/2000-0108458-6;**

**Data da Decisão Final: 17 de outubro de 2018.**

**Dispositivos legais transgredidos e tipificação da infração:** 1) Item nº 3, Art. nº 47 - RDC Nº 15/2012; 2) Art nº 15 - RDC Nº 15/2012 e Item 4.6, Unidade Funcional 4, Parte II - RDC 50/2002; 3) Item B.1.1, Título 6.2, Parte III - RDC 50/2002; 4) Art. nº 30 - RDC nº 15/2012 e Parágrafo 2, Art. nº 46 – RDC nº 63/2011; 5) Art. nº 52 e Art. nº 54 – RDC 15/2012 e ABNT NBR 7256/2005; 6) Art. nº 67 – RDC nº 15/2012; 7) Anexo – RDC 15/2012; 8) Art. nº 69 e Inciso II, Art nº 53 - RDC 15/2012; 9) Art. nº 90 – RDC 15/2012; 10) Item C.1, Título 6.2, Parte III – RDC 50/2012. As infrações estão tipificadas no Artigo 10, incisos II, XXIX da Lei 6437/77.

**Decisão Final:** Não interposto 1º recurso à autoridade sanitária superior, fica mantida a penalidade aplicada pela Autoridade Competente.

**Penalidade Imposta: Advertência**

Direção Geral